

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 136/2021

Inexigibilidade Nº IN-002/2022 - SEMUC

Processo Administrativo Nº 000000136/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura e Promoção de Eventos.

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à eventos para a realização de festividade de Emancipação Política do Município de Arame – MA.

74
[Handwritten signature]

I- RELATÓRIO


Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade Dispensa de Licitação nº IN-002/2021 – SEMUC cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À EVENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE ARAME – MA.**

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações os autos contêm, até aqui, 73 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário Municipal de Cultura e Promoção de Eventos, para contratação da empresa especializada (fls. 01);
- b) Despacho com autorização para Termo de Referência (fls. 02);
- c) Termo de Referência (fls. 03-10);
- d) Cotação de Preços (fls. 11-17);
- e) Mapa de Preço Médio (fls. 18-20);

- f) Dotação Orçamentária (fls. 21-22);
- g) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 23-24);
- h) Juntada da Portaria (fls. 25);
- i) Autorização para a Inexigibilidade (fls.26);
- j) Autuação do Processo (fls. 27);
- k) Justificativa da Dispensa (fls. 28-40);
- l) Documentação Referente Habilitação (fls.41-66);
- m) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 67-68);
- n) Minuta do Contrato (fls.69-73);

79


Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária em vista de atender a realização de Festividade em comemoração do 34º Aniversário de Emancipação Política do Município de Arame – MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de Dispensa de Licitação - Inexigibilidade, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

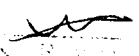
Constituição Federal
Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 25, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. III do referido dispositivo.



76


Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

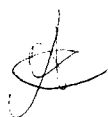
A Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Para que seja possível a contratação por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. III, do art. 25 da Lei 8.666/93, visto que no caso em apreço, busca-se pela contratação da empresa F Evangelista Costa, inscrito no CNPJ sob nº 42.318.702/0001-68, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à eventos para a realização de festividade de Emancipação Política do Município de Arame – MA.

Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo,



será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Desta forma foram juntados orçamentos com empresas e foi possível comprovar que o valor orçado pela empresa escolhida para prestar os serviços de apoio à eventos para a realização de festividade de Emancipação Política do Município de Arame – MA, demonstrando ser a mais vantajosa com a finalidade de atender a secretaria demandante, com o valor ofertado de 200.000,00 (duzentos mil reais).

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
- ; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade,



eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

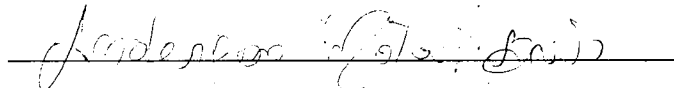
III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 002/2021 - SEMUC**, sob **Procedimento Administrativo 000000136/2021**, pretendida para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio à eventos para a realização de festividade de Emancipação Política do Município de Arame – MA, uma vez que está em plena conformidade com a na Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 23 de dezembro de 2021

Anderson Mota Brito



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548

